

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para excluir da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal os trechos rodoviários urbanos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam excluídos da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, os trechos rodoviários urbanos com a seguinte descrição:

BR	Pontos de Início e Fim	Unidade da Federação	Extensão (km)
101	Entr. ES-010 (Carapina/Aeroporto)(km 0,0) ao Acesso Norte Vitória (km 2,9)	ES	2,9
101	Entr. Acesso Norte Contorno do Mestre Álvaro (km 249) ao Acesso a Serra Sede(km 254,6)	ES	5,6
101	Acesso a Serra Sede (km 254,6) ao Entr. ES-010 (A) (Laranjeiras) (km 266,5)	ES	11,9
101	Entr. ES-080 (A) (Laranjeiras) (km 266,5) ao Entr. ES-080 (B) (Carapina) (km 268,8)	ES	2,3
101	Entr. ES-010 (B) (Carapina) (km 268,8) ao Entr. Acesso Sul Contorno Mestre Álvaro (km 275)	ES	6,2
259	Entr.. BR-482 (km 00) ao Entr. ES-080 (Travessia de Colatina) (km 7,5)	ES	7,5
262	Vitória (km 00) ao Entr. ES-060 (São Torquato) (km 1,3)	ES	1,3
262	Entr. ES-060 (São Torquato) (km 1,3) ao Entr. ES-080 (Campo Grande) (km 3,7)	ES	2,4
262	Entr. ES-080 (Campo Grande) (km 3,7) ao Entr. BR-101 (A) (km 7,1)	ES	3,4
262	Entr. BR-101 (A) (km 7,1) ao Entr. BR-101 (B) (km 15,5) (trecho comum com a BR-101, do km 294,3 ao km 302,7)	ES	8,4
262	Entr. BR-101 – Km 0,0	ES	

Parágrafo único. As necessárias adaptações na descrição das rodovias objeto desta Lei serão promovidas pelo Poder Executivo em atendimento aos critérios estabelecidos no Plano Nacional de Viação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao aprovar o Plano Nacional de Viação (PNV), a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, almejava dotar o Brasil da infraestrutura de transportes necessária à livre movimentação de passageiros e cargas, integrando as mais distantes regiões do território nacional.

Um plano de tamanha envergadura, contudo, deveria manter-se permeável às variáveis sociais e econômicas que, ao longo do tempo, tendem a exigir adaptações. Por essa razão, o art. 9º da própria Lei previa sua revisão “de cinco em cinco anos”, o que lamentavelmente não ocorreu, embora proposição legislativa nesse sentido tramite no Congresso Nacional.

Uma das adaptações necessárias refere-se aos trechos urbanos das rodovias federais. Em muitos casos, em virtude da expansão verificada nos municípios que perpassam, esses segmentos rodoviários perderam as características de uma rodovia federal, devendo passar à jurisdição local.

É o caso dos trechos rodoviários de que trata a presente proposição. Como reconhece o próprio Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), por meio de sua Superintendência Regional no Estado do Espírito Santo, é possível a municipalização desses trechos, seja pela notória prevalência das funções locais nessas vias, seja pela iminente construção do contorno rodoviário da cidade de Serra, o que permitirá o deslocamento do tráfego regional.

Para tanto, a presente proposição exclui os mencionados trechos rodoviários da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal. Tal procedimento atende ao disposto no art. 4º da própria Lei nº 5.917, de 1973, quando estabelece que “as rodovias ou trechos de rodovias

(...) que não constem do Plano Nacional de Viação (...) passam automaticamente para a jurisdição da unidade da federação em que se localizem”.

São essas as razões pelas quais esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA